

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 2024

Apensado: PLP nº 19/2025

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para dispor sobre a vedação ao compartilhamento, entre órgãos de fiscalização tributária, de informações protegidas pelo sigilo aplicável às operações de instituições financeiras e de pagamento.

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**Relator:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 235, de 2024, tem por escopo a alteração da Lei Complementar (LC) nº 105, de 10 de janeiro de 2001 – conhecida entre nós como “Lei do Sigilo Bancário” – para “dispor sobre a vedação ao compartilhamento, entre órgãos de fiscalização tributária, de informações protegidas pelo sigilo aplicável às operações de instituições financeiras e de pagamento”.

No texto de justificção, alega-se que o objetivo é “reforçar a proteção ao sigilo aplicável às operações financeiras ativas e passivas de pessoas físicas e jurídicas”; e que tal medida se justifica pelo fato de que “com a criação e a posterior disseminação do Pix, com toda a circulação de riqueza que tem proporcionado, as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal passaram a ter interesse em invadir ainda mais a privacidade dos cidadãos, promovendo compartilhamento de dados e informações, especialmente sobre as transferências feitas por meio do Sistema de Pagamentos Instantâneo, para amparar suas ações de fiscalização”.



Firme nessas premissas, o autor da proposição sustenta que “esse tipo de compartilhamento é uma clara violação ao sigilo bancário, tal como preconizado pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição da República”; e que é necessário “fechar essa lacuna e assegurar a plena eficácia do direito fundamental de proteção ao sigilo bancário”. Nesse contexto, esclarece que o PLP nº 235/2024 tem por escopo específico “deixar ainda mais claro que o acesso a essas informações ativas e passivas, inclusive do Pix, somente pode se dar mediante quebra de sigilo, decretada por autoridade judiciária em cada caso específico, à vista da comprovação de configuração das hipóteses legais previstas para essa quebra”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Durante sua tramitação, foi apensado à proposição o PLP nº 19, de 2025, de autoria da Deputada Julia Zanatta, que “dispõe sobre a inviolabilidade do sigilo das operações financeiras, estabelecendo diretrizes para a proteção das informações, aplicação de penalidades e dá outras providências”.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não houve apresentação de Emendas perante esta Comissão por se tratar de proposição sujeita à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições principal e anexa quanto aos aspectos do art. 54 do RICD e, ainda, quanto ao mérito.

No tocante ao primeiro ponto, cumpre lembrar que o art. 32, inciso X, alínea “h”, e o art. 53, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, bem como a



Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT) estabelecem que o exame de compatibilidade ou adequação deve ser feito por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise dos dois projetos, entendo que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que estão sujeitos obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Nesse contexto, entendo que não cabe a esta Comissão proferir pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária de qualquer dessas duas proposições.



Quanto ao mérito, a despeito das boas intenções que as norteiam, ambas as proposições devem ser rejeitadas por essa Comissão.

O PLP nº 235/2024, busca, na prática, vedar o compartilhamento, entre órgãos de fiscalização tributária, de informações protegidas pelo sigilo das operações de instituições financeiras e de pagamento, incluindo transações via Pix e cartões, e estabelece que o acesso a tais informações dependerá de “quebra de sigilo decretada por decisão judicial em cada caso específico”. Por sua vez, o PLP nº 19/2025, apensado, impõe “sigilo absoluto” a instituições e órgãos do SFN, vedando acesso pela Receita Federal e Ministério da Fazenda, exceto por decisão judicial fundamentada ou autorização expressa, com revogação parcial da LC nº 105, de 2001, e busca impor um agravamento das sanções cabíveis por violações.

A aprovação dessas proposições não apenas fragilizaria, mas comprometeria de forma estrutural o arcabouço normativo brasileiro de combate à lavagem de dinheiro, à sonegação fiscal e à corrupção.

Isso porque a Lei Complementar nº 105, de 2001 já estabelece um regime jurídico equilibrado, que compatibiliza a proteção ao sigilo bancário com a necessidade de compartilhamento de informações para fins de fiscalização e investigação, nos termos de seu art. 1º, § 4º, e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A vedação ampla e irrestrita proposta pelos PLPs em exame rompe esse equilíbrio institucional, ao inviabilizar fluxos informacionais essenciais entre administrações tributárias e órgãos de controle, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o Ministério Público e a Polícia Federal.

Na prática, a medida criaria zonas de opacidade informacional, especialmente no contexto de instrumentos modernos de circulação financeira como o Pix, que, embora tragam ganhos de eficiência econômica, também vêm sendo utilizados em esquemas de dissimulação patrimonial, fracionamento de operações e ocultação de ativos.

Ao exigir, de forma generalizada, autorização judicial prévia para qualquer compartilhamento de dados, as proposições impõem um ônus



operacional incompatível com a dinâmica contemporânea das investigações financeiras, inviabilizando análises de inteligência e atuação preventiva do Estado. O resultado concreto seria a redução significativa da capacidade de detecção de ilícitos tributários e financeiros, com potencial impacto direto sobre a arrecadação e sobre a integridade do sistema econômico.

Além disso, os projetos colocam o Brasil em desalinhamento com padrões internacionais estabelecidos pelo Grupo de Ação Financeira Internacional, que recomendam mecanismos céleres e eficazes de compartilhamento de informações entre autoridades competentes como condição essencial para a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Sob o pretexto de reforçar a proteção à privacidade, as proposições acabam por instituir um regime de hiperblindagem de dados financeiros, que tende a beneficiar agentes que se valem da complexidade do sistema para ocultar práticas ilícitas, em detrimento do interesse público, da justiça fiscal e da efetividade das políticas de combate à criminalidade econômica.

Importa destacar, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra o sigilo bancário como direito absoluto, sendo plenamente admitidas hipóteses de compartilhamento de dados para fins de fiscalização tributária, desde que observados os princípios da legalidade, finalidade e controle institucional.

Nesse sentido, a aprovação dos projetos representaria um retrocesso normativo relevante, ao restringir instrumentos atualmente disponíveis para o Estado brasileiro no enfrentamento de práticas ilícitas sofisticadas, com efeitos potencialmente adversos sobre a arrecadação tributária, a concorrência leal e a credibilidade das instituições.

Nessa toada, a rejeição das proposições em exame me parece imperativa até para preservar a efetividade da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), evitando entraves a investigações legítimas.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa



pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PLP nº 235, de 2024, e do PLP nº 19, de 2025 (apensado); e, no mérito, voto pela rejeição do PLP nº 235, de 2024, e do PLP nº 19, de 2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Relator

